



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**RECOMENDAÇÃO N. 002/2006–PROEDUC, de 9 de outubro de 2006.**

**Ementa: Direito à Educação. Ensino Fundamental. Atendimento ao educando por meio de programa suplementar de transporte. Escola Parque.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio de suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 5º da Lei n. 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – determinam competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90)

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 205 e 206 da Constituição Federal, a educação é direito fundamental de todos e dever do Estado, o qual deverá ministrar o ensino com base, entre outros, no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;



CONSIDERANDO, o disposto no art. 208, inciso I, VII e VII da Constituição Federal de 1988, que preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia: de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; de oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; e de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que é assegurado à criança e ao adolescente, independentemente do nível e modalidade de educação o acesso à escola pública e gratuita perto de sua residência (art. 53, V, Lei 8069/90);

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público assegurar condições de suporte ao acesso e permanência do aluno na pré-escola e no ensino fundamental e médio, mediante ação integrada dos órgãos governamentais que garanta transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde (art. 224 Lei Orgânica do DF);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, na execução do planejamento anual de matrícula da demanda escolar na rede pública de ensino do Distrito Federal, deve proporcionar ao educando o menor deslocamento possível entre sua residência e a unidade de ensino independentemente do nível e modalidade de ensino (art. 1º, III, Decreto 23819/03);

CONSIDERANDO que, independentemente do nível e modalidade de ensino, havendo impossibilidade de atendimento do aluno em unidade de ensino localizada nas proximidades de sua residência, cabe à Secretaria de Estado de Educação excepcionalmente promover seu deslocamento para outra escola, enquanto perdurar a situação que acarretou a necessidade da utilização do transporte (art. 3º, Decreto 23819/03);

CONSIDERANDO que tramitam nesta Promotoria de Justiça o Procedimento de Investigação Preliminar n. 08190.012583/05-11 e o Atendimento n. 08190.005449/06-08 que têm por objeto apurar a ausência de transporte escolar para os alunos da Escola Classe 08 do Cruzeiro, que uma vez por semana devem deslocar-se à Escola Parque 314 sul;



CONSIDERANDO que os alunos da Escola Classe 08 do Cruzeiro que residem na Estrutural são atendidos por programa suplementar de transporte tanto para a Escola Classe como para a Escola Parque;

CONSIDERANDO que as Escolas Parques se destinam à complementar o currículo escolar das escolas que não dispõe de recursos humanos e físicos necessários para atividades como arte, educação física e outras, de caráter obrigatório;

CONSIDERANDO que o direito de todas as crianças e adolescentes de estudar em escola próxima à residência (art. 53, V, Lei n. 8069/90) abrange também a escola parque;

CONSIDERANDO que a mesma empresa que executa o transporte escolar para a Secretaria de Educação realiza o transporte particular dos alunos da Escola Classe 08 do Cruzeiro, por contrato firmado pelos pais dos alunos com a empresa;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação esclareceu que a empresa Moura Transporte não possui autorização para ir às escolas públicas a fim de contratar diretamente com pais de alunos, embora o documento de fl. 77, da Escola Classe do Cruzeiro, afirme que a empresa Moura fará a condução dos alunos conforme acordado em reunião;

CONSIDERANDO que nos termos da Portaria n. 125, de 21/03/2002, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, cabe ao diretor de cada unidade escolar informar a necessidade de transporte escolar para crianças matriculadas naquela escola (item I.I.I do anexo à Portaria n. 125/2002);

CONSIDERANDO que a Secretária de Estado de Educação entende que não existe respaldo legal para o fornecimento de transporte de alunos da Escola Classe 08 do Cruzeiro para a Escola Parque 314 sul, o que contraria o art. 224 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que como a ordem de não atendimento às crianças da Educação Infantil foi prolatada ou ratificada pela própria Secretária de



Estado de Educação, cabe à mesma determinar a inclusão dos alunos no programa suplementar de transporte;

**RESOLVE**

**RECOMENDAR:** à Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas competências, promova o atendimento aos alunos da Escola Classe 08 do Cruzeiro não beneficiários de transporte escolar, por meio de programa suplementar de transporte no dia de atividades na Escola Parque 314, nos termos do art. 224 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

As medidas adotadas deverão ser informadas à Promotoria **no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

Brasília, 09 de outubro de 2006.

**ANA LUISA RIVERA**

Promotora de Justiça

**MÁRCIA DA ROCHA CRUZ**

Promotora de Justiça